



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN

CGC: (MF) 08 221 145/0001 - 24

Pça. Antônio Quintino de Araújo, 06 - Centro - CEP. 59.310-000 - Tel. 84-3425-2291

LEI Nº. 499/2006.

Dispõe sobre a preservação de Árvores Nativas ou não em todo o Território do Município e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, através desta Lei, que dentro dos limites do Município de São João do Sabugi, qualquer árvore nativa ou não, cuja espécie seja considerada em extinção será tombada como patrimônio público, tendo dessa forma, sua preservação garantida e declarada imune de corte, nos termos do Artigo 155 da Lei Orgânica do Município e observado o disposto no Código Florestal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tombamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser em livro próprio, onde deverão constar os dados necessários a sua identificação e localização, bem como as especificações que se fizerem necessárias a fim de atender às exigências desta Lei.

Art. 2º - Qualquer cidadão sabugiense, instituição legalmente constituída, poderá indicar, mediante requerimento ao órgão competente, à existência e localização de árvore ou árvores que se enquadrem nas condições previstas nesta Lei.

Art. 3º - O órgão competente mencionado nos artigos 1º e 2º será o Conselho Municipal de Meio Ambiente, na ausência deste, o Poder Executivo Municipal, designará um outro Conselho, para assumir a função acima mencionada, que julgará os pedidos de tombamento. Julgado procedente procederá à vistoria completa no local, identificando a espécie e em seguida procederá ao respectivo tombamento.

§ 1º - A identificação da espécie preservada deverá ser através de um sistema de visualização imediata, definido pelo o Poder Público ou pelo o próprio órgão competente.

§ 2º - após a identificação no local o órgão competente procederá ao respectivo tombamento, seguido de um termo de compromisso lavrado em duas (2) vias, contendo os dados referentes à espécie e ou espécies tombadas, número de unidades por espécie, bem como os cuidados que deverão ser dispensados ao bem público, recém tombado, o que será assinado pelo proprietário do imóvel, em cuja área esteja (m) localizada (s), que ficará de posse de uma das vias, sendo a outra arquivada na repartição de origem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN

CGC: (MF) 08 221 145/0001 - 24

Pça. Antônio Quintino de Araújo, 06 - Centro - CEP. 59.310-000 - Tel. 84-3425-2291

§ 3º - Além do proprietário, são também responsáveis os usuários, a qualquer título do imóvel.

§ 4º - As árvores localizadas nas praças e prédios públicos serão tombadas após vistoria pelo o órgão competente e comunicada ao responsável pelo o imóvel.

Art. 4º - Em caso de ataque, dano ou desrespeito ao Patrimônio Público definido nesta Lei, o responsável pelo o ato danoso sofrerá a aplicação de multa que poderá ser de até 1.000 (hum mil) Unidades de Referencia da Fazenda do Município, a cada denúncia comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sindicância para apurar as denúncias e os atos de dano ou desrespeito ao patrimônio publico, será realizada por uma Comissão Permanente, instituída pelo o órgão competente para esta finalidade, cujas atribuições e composição serão definidas em reunião aberta e amplamente divulgada.

Art. 5º - Uma vez ao ano, o Poder Publico Municipal ou o órgão competente deverá informar à população, através da imprensa, o número, localização e outros dados que julgar necessários para dar conhecimento dos tombamentos realizados.

Art. 6º - Após o tombamento, caberá ao órgão competente fazer vistorias periódicas, comprovando que o bem público tombado não foi afetado.

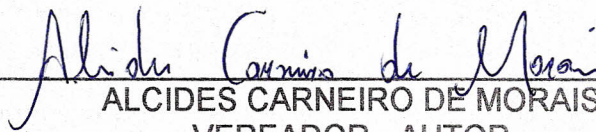
PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá, também, caso o bem tombado venha a produzir sementes, captá-las, a fim de realizar a proliferação da (s) espécie (s).

Art. 7º - Ao proprietário da área onde se localiza o bem tombado, caberá o direito de conceder ou não à visitação publica.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Sabugi - RN, 01 de dezembro de 2006.



ALCIDES CARNEIRO DE MORAIS
VEREADOR - AUTOR